

origem do servidor a ele vinculado. Parágrafo único. As Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos poderão solicitar auxílio técnico das coordenações e dos núcleos das Procuradorias integrantes da estrutura da Procuradoria Geral do Município, de outros órgãos ou entidades da Administração do Município de Sobral, direta ou indireta, do Município de Sobral, Estado do Ceará ou da União. Seção II - Dos Procedimentos para a Submissão de Conflitos às Câmaras de Negociação e Resolução de Conflitos da Administração Pública Municipal - Subseção I - Da Negociação e da Resolução - Art. 9º Os procedimentos de negociação serão utilizados de maneira preferencial para a resolução de conflitos no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, e observarão as regras da Lei Federal n.º 13.140, de 26 de junho de 2015, e dos arts. 165 a 175 da Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015, no que couber. § 1º Nos processos administrativo e judicial, é dever da Administração e dos seus agentes estimular a solução pacífica das controvérsias. § 2º O acordo realizado perante as Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos da Administração Pública Municipal constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial, nos termos do parágrafo único do art. 20 da Lei Federal n.º 13.140, de 26 de junho de 2015. Art. 10. Antes da propositura de demandas judiciais, o Procurador do Município responsável pelo feito poderá solicitar ao Procurador Geral a submissão da questão aos meios de solução consensual do conflito, notificando, após autorização, a parte contrária para manifestar a sua intenção de submeter a controvérsia à Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às hipóteses de perecimento de direito, nas quais o ajuizamento da demanda seja imprescindível ao resguardo do interesse público, bem como não é admissível nos casos sem que a matéria discutida não permita autocomposição. Art. 11. A submissão de conflitos às Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos, para fins de negociação, poderá ser iniciada por manifestação individual ou da totalidade das partes interessadas, por meio pedido protocolado na Procuradoria Geral do Município. Parágrafo único. Não se promoverá o procedimento de negociação quando não houver consenso entre as partes para submissão do conflito às Câmaras. Subseção II - Da Transação por Adesão nos conflitos envolvendo a Administração Pública Municipal Direta e Indireta - Art. 12. As controvérsias jurídicas que envolvam a Administração Pública Municipal Direta e suas Autarquias poderão ser objeto de transação por adesão, com fundamento em: I - autorização do Procurador Geral do Município, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunais Superiores; II - parecer do Procurador Geral do Município, aprovado pelo Prefeito. § 1º Os requisitos e as condições da transação por adesão serão definidos por meio de Decreto, observado o disposto no art. 14 desta Lei. § 2º Ao fazer o pedido de adesão, o interessado deverá juntar prova de atendimento aos requisitos e às condições estabelecidas em Decreto a ser exarado pelo Chefe do Executivo. § 3º A adesão implicará renúncia do interessado ao direito sobre o qual se fundamentam a ação ou o recurso, eventualmente pendentes, de natureza administrativa ou judicial, no atinente aos pontos compreendidos pelo objeto da transação. § 4º Se o interessado for parte em processo judicial inaugurado por ação coletiva, a renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta a ação deverá ser expressa, mediante petição dirigida ao juiz da causa. § 5º A abertura de prazo para transação por adesão não implica a renúncia, expressa ou tácita, pela Administração à prescrição nem enseja sua interrupção ou suspensão. Art. 13. A solicitação de submissão de conflito às Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos da Administração Pública Municipal será instruída com toda a documentação necessária à compreensão do caso e dirigida ao Procurador Geral do Município pelos titulares dos direitos envolvidos ou pelos(as) secretários(as)/dirigentes vinculados ao conflito. § 1º O Procurador Geral do Município indeferirá liminarmente a solicitação que se revelar, desde logo, desvantajosa ao interesse público, inviável por ausência de predisposição das partes à autocomposição ou em razão de impossibilidade jurídica. § 2º O processamento do conflito poderá ainda ser inadmitido por decisão fundamentada da Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos. Art. 14. Lei específica disporá sobre a transação por adesão nas hipóteses em que a controvérsia jurídica seja relativa a créditos tributários administrados pela Secretaria das Finanças do Município ou a créditos inscritos em dívida ativa do Município, observado o disposto neste artigo. Parágrafo único. A redução ou o cancelamento do crédito tributário não inscrito em dívida ativa decorrente de transação por adesão dependerão de manifestação conjunta do Procurador Geral do Município e do(a) Secretário(a) Municipal das Finanças. Art. 15. Os servidores e os empregados públicos que participarem do processo de composição extrajudicial de conflitos somente poderão ser responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente quando, mediante dolo ou fraude, receberem qualquer vantagem patrimonial indevida, permitirem ou facilitarem sua recepção por terceiro ou para tal concorrerem. Parágrafo

único. A composição não afasta a apuração de eventual responsabilidade do agente público que deu causa a prejuízo ao Erário ou que, em tese, cometeu infração disciplinar. **CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS** - Art. 16. As propostas, os documentos e as informações apresentadas no âmbito das Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos serão confidenciais e não podem ser utilizadas pelas partes como meio de defesa ou prova em processo judicial, ressalvado o disposto nas legislações processuais e de acesso à informação. Art. 17. Nas transações celebradas nos parâmetros previstos nesta Lei poderá haver pagamento de despesas processuais e honorários sucumbenciais, sendo o valor do último não superior a 10% (dez por cento) do valor do acordo, podendo ser estipulado prazos e as condições de pagamento, permitindo-se o parcelamento de acordo com a capacidade financeira específica. Parágrafo único. Os honorários sucumbenciais oriundos das transações efetuadas na Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos serão destinados ao Fundo de Aprimoramento das Atividades Jurídicas (FAAJ), nos termos da Lei Municipal nº 2.205 de 02 de março de 2022. Art. 18. A atividade desenvolvida pelo Procurador do Município designado a atuar nas Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos será remunerada por função gratificada de natureza indenizatória, para fins do § 11 do art. 37 da Constituição Federal, desde que sem prejuízo das funções regulares de seu cargo e horário regular de trabalho na Procuradoria, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais por processo de atuação, nos limites definidos em Decreto a ser expedido pelo Chefe do Executivo. § 1º A atividade desenvolvida por servidor de outra carreira nas Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos ou por servidor de cargo de provimento em comissão da Procuradoria Geral do Município ou de outro órgão ou entidade municipal será remunerada por função gratificada de natureza indenizatória, para fins do § 11 do art. 37 da Constituição Federal, desde que sem prejuízo das funções regulares de seu cargo e horário regular de trabalho, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais por processo de atuação, se cargo de investidura de nível superior, ou no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais por processo de atuação, se cargo de investidura de nível médio, nos limites definidos em Decreto a ser expedido pelo Chefe do Executivo. § 2º Os valores previstos neste artigo serão revistos na mesma data e por meio do mesmo índice da revisão geral dos servidores públicos municipais. Art. 19. Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto a ser expedido pelo Chefe do Executivo Municipal. Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. **PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR**, em 17 de maio de 2023. Ivo Ferreira Gomes - Prefeito Municipal.

LEI Nº 2.363 DE 17 DE MAIO DE 2023 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR AO ORÇAMENTO FISCAL DO MUNICÍPIO CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE ATÉ R\$ 14.741.453,72 (QUATORZE MILHÕES, SETECENTOS E QUARENTA E UM MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), PARA O FIM QUE INDICA. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir ao vigente orçamento do Município, em favor da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), crédito adicional suplementar no valor de até R\$ 14.741.453,72 (quatorze milhões, setecentos e quarenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos), para atender à programação prevista no Anexo Único desta Lei. Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito adicional suplementar citado no artigo anterior decorrem de excesso de arrecadação oriundo do recebimento dos valores provenientes da Portaria GM/MS nº 443, de 03 de abril de 2023, da Portaria SAES/MS nº 347, de 14 de abril de 2023 e da Resolução nº 14/2023 - CIB/CE, de 24 de março de 2023. Art. 3º Nos termos do artigo 43, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/1964, para fins da apuração de eventual excesso de arrecadação durante o exercício financeiro de 2023, deverá ser deduzido o valor do crédito suplementar de que trata o artigo 1º desta Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário. **PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR**, em 17 de maio de 2023. Ivo Ferreira Gomes - Prefeito Municipal.

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 2.363 DE 17 DE MAIO DE 2023	
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR	VALOR (R\$)
07. SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE	
07.01 – SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE	
10.302.0073.1.292.0000 - Contratação de serviços para a Rede de Atenção Especializada	
33903900 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	
1600000000 - Transf. Fundo a Fundo de Recus. do SUS do Governo Federal	R\$ 10.769.090,35
1621000000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	R\$ 3.907.096,39
10.302.0073.2.376.0000 – Manutenção e funcionamento do Hospital Municipal	
33903000 – Material de consumo	
1621000000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	R\$ 65.266,98
TOTAL DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR	R\$ 14.741.453,72